DESAPROPRIAÇÃO — JUROS DE MORA — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Interpretação da Lei nº 5 760, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Izolete Neiva de Araújo Bastos *versus* Superintendência de Urbanização e Saneamento (Sursan)
Recurso extraordinário nº 76 509 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânime.

Brasília, 19 de outubro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros:

Provendo o recurso extraordinário interposto pela desapropriada Izolete Neiva de Araújo Bastos, ora recorrente, na expropriação que lhe moveu a Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN), decidiu esta Turma, sendo relator o eminente Ministro Adauto Cardoso:

"Desapropriação. A sentença final no seu processo é a do art. 29 da Lei nº 3 365, de 1941. Correção monetária deferida, segundo o pedido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Baixando os autos à instância *a quo*, pleiteou a expropriante, na execução do julgado, a aplicação da Lei nº 5 670/71 aos cálculos da correção monetária, ao mesmo passo que pediu a exeqüente fossem, no cálculo, computados os juros da mora, por força do que dispõe o art. 154

do Código de Processo Civil e decisões de nossos tribunais, segundo as quais o fato de ter havido a correção monetária, tal não afasta a incidência dos juros, porquanto a finalidade destes não se confunde com a atualização da indenização" (*RT*, 400/275 e 296/224).

Atendida a pretensão da desapropriada (fls. 205) e elaborado o respectivo cálculo (fls. 206), apelou a executada, e, com êxito, pois, a 6ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, pelo acórdão de fls. 228, acolheu o recurso, de acordo com esta fundamentação:

"2. Na espécie, se a sentença exeqüenda que deu a correção monetária, expressamente, não incluiu na condenação o pagamento de juros, evidentemente estes não poderiam ser calculados, porque a atualização pela correção já era suficiente para o ressarcimento pela demora. Se é razoável a inclusão dos juros no principal, segundo o princípio do art. 154 do Código de Processo Civil, não o seria quando incluída na condenação a correção monetária, sem dúvida mais compensadora. Contudo, como o art. 2º da Lei nº 5 760, de 2.7.71 estabelece que só haverá correção monetária anterior a junho de 1965 em se tratando de decisão transitada em julgado, no caso, ela é devida, porque o acórdão de fls. 178, do egrégio Supremo Tribunal Federal transitou em julgado antes de seu advento e já havia fixado, expressamente, o termo inicial para a incidência da correção monetária — 26.9.47 (fls. 42).

Nessas condições, só pode prosperar o apelo com relação aos juros."

Daí a ementa que encima o acórdão de fls. 228:

"Não são devidos juros, quando incluída na condenação a correção monetária."

Por sua vez irresignada, recorre extraordinariamente D. Izolete Neiva de Araújo Bastos. Fundada nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alega negativa de vigência dos arts. 154 e 891 do Código de Processo Civil e 1 061 do Código Civil, além de divergência com inúmeros julgados de outros Tribunais do país.

Admitido o apelo (fls. 250), subiram os autos, assim opinando, às fls. 268, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, Substituto:

"1. O recurso (fls. 231) bem demonstra o dissídio pretoriano, quanto à concorrência dos juros de mora e a correção monetária, nos exatos termos da sentença (fls. 205) e do cálculo de fls. 206, reformados pela v. decisão recorrida (fls. 228) que excluiu os juros acertadamente computados.

2. Parecer, pois, pelo provimento do recurso, para o só efeito de restabelecer o cálculo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

Dentre as várias decisões trazidas para a comprovação do dissídio pretoriano, destaco aquela estampada na Revista dos Tribunais, v. 403, p. 279, onde decidiu esta Corte, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:

"Já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal, pela palavra do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que a avaliação atual apenas corrige a expressão monetária do valor da coisa e *não abrange os juros* que têm caráter diverso de frutos produzidos pelo imóvel e integrariam o patrimônio do expropriado, se lhe não fosse retirada a coisa."

Em outro acórdão aquele constante da *RTJ*, vol. 58, p. 224, decidiu esta Turma, sendo Relator o eminente Ministro Bilac Pinto:

"Desapropriação indireta. Acórdão que negou juros moratórios sobre a indenização corrigida, dissentindo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido."

Demonstrado, por essa forma, o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 509 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Izolete Neiva de Araújo Bastos (Advs., Oswaldo Murgel Rezende e Gustavo Martins Gonçalves). Recda., Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN (Adv., Castruz Coutinho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.